

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2019

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "empresa jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicos e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais e federal, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2019, da Senhora Deputada Paula Belmonte, disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais, distrital e federal, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação. É o que consta da ementa e do art. 1º da proposição.

O art. 2º define, em seu **caput**, Empresa Jovem como a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil, gerida por estudantes matriculados em cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. O §1º prevê que a Empresa Jovem será associação civil registrada e cadastrada como pessoa jurídica e o § 2º determina que a Empresa Jovem



desenvolverá “atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico indicado no estatuto da Empresa Jovem, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária”.

O art. 3º permite o acesso facultativo à participação nas Empresas Jovens a “estudantes regularmente matriculados no curso técnico ofertado a que a entidade seja vinculada”, caracterizando, em seu parágrafo, a atividade na Empresa Jovem como serviço voluntário, conforme regulado na Lei nº 9.608/1998. Como dever da Empresa Jovem, a associação deverá cumprir ao menos uma das duas condições estabelecidas nos dois incisos do **caput**: que suas atividades “I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso técnico a que se vinculem; II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação técnica dos estudantes associados à entidade”.

Os dois parágrafos que integram o art. 4º determinam que “as atividades desenvolvidas pela Empresa Jovem deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados”, devendo a empresa ter gestão “autônoma em relação à direção do Curso Técnico e a qualquer outra entidade vinculada” (§ 1º) e que a Empresa Jovem “poderá cobrar pela elaboração de produtos, projetos e pela prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino técnico ou supervisionadas por profissionais habilitados” (§ 2º).

O art. 5º, de caráter programático, deslinda os objetivos das Empresas Jovens; o art. 6º como serão alcançados esses objetivos; e o art. 8º apresenta os deveres dessas associações. O art. 7º apresenta, em seu **caput**, as vedações atribuídas às Empresas Jovens: “I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade; II - propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político- partidário”. Pelo § 1º do art. 7º, “a renda obtida com os projetos e serviços prestados pela Empresa Jovem deverá ser revertida

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370843100>



exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa, inclusive para capacitação dos seus membros”. Pelo § 2º deste artigo, fica permitida “a contratação de Empresa Jovem por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade”.

De acordo com o art. 9º, “o reconhecimento de Empresa Jovem por instituição de ensino técnico dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo”. Nesse sentido, o § 1º determina que o órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino técnico deverá aprovar plano de trabalho da Empresa Jovem, contando com a participação do orientador e dos discentes. O § 2º exige que o plano de trabalho indique a carga horária dedicada pelo orientador à atividade, bem como deve indicar também o suporte “institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da Empresa Jovem”. O § 3º permite a instituição de ensino ceder espaço a título gratuito para a Empresa Jovem, o § 4º dita que as atividades da Empresa Jovem “serão inseridas no conteúdo técnico da instituição de ensino técnico preferencialmente como atividade de extensão” e o § 5º obriga o órgão colegiado da instituição de ensino técnico a “criar normas para disciplinar sua relação com a Empresa Jovem, assegurada a participação de representantes das empresas jovens na elaboração desse regramento”. O art. 10 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2019, da Senhora Deputada Paula Belmonte, disciplina a criação e a organização das associações denominadas "empresa jovem", com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais e federal, que ofereçam cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370843100>



A proposição é recoberta de grande mérito, representando esforço em ampliar, conforme a Justificação esclarece, o escopo da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016 (Lei das Empresas Júniores): “A Empresa Júnior, normatizada a partir da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, oferece para os estudantes a chance de adquirir dois aspectos imprescindíveis para a sua formação, a prática e a experiência. Entretanto, tal conceituação se restringe unicamente ao ensino superior, impossibilitando a aderência destas empresas pelas Instituições de ensino Técnico”.

Considerando o teor do projeto de lei, o seu escopo indicado na Justificação e o fato de que, segundo a boa técnica legislativa, as normas sobre determinada matéria não devem estar em leis diferentes, mas na mesma lei, apresentamos Substitutivo à proposição no sentido de que as previsões para as empresas juniores sejam estendidas também ao ensino técnico por meio de inclusões e alterações na referida Lei nº 13.267/2016, não se restringindo, dessa forma, apenas às previsões já constantes para a relação entre empresas juniores e instituições de ensino superior.

Para tanto, o Substitutivo anexo efetua alterações unicamente no sentido de modificar as incidências com quaisquer referências à educação superior, ampliando-as para as instituições de ensino técnico também, com os devidos alinhamentos à nomenclatura constante na LDB. Mantém, portanto, todo o mérito da proposição original, apenas ajustando-o para a correta inserção no diploma legal adequado. Para além disso, nenhuma outra alteração de mérito consta no Substitutivo, para que possa ser construído consenso para a aprovação desta relevante alteração no ordenamento jurídico relacionado à educação brasileira.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.593, de 2019, da Senhora Deputada Paula Belmonte, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-2743

Apresentação: 18/05/2022 14:25 - CE
PRL 1 CE => PL 6593/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370843100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2019

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, para ampliar a regulação nela contida para a relação das empresas juniores não somente com instituições de ensino superior, mas também com instituições de ensino técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e instituições de ensino que ofereçam educação profissional técnica de nível médio ou educação profissional e tecnológica.”

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e perante instituições de ensino que ofereçam educação profissional técnica de nível médio ou educação profissional e tecnológica.” (NR)

“Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação e de ensino de nível médio de instituições de ensino, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o



desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

.....

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino, vedada qualquer forma de ligação partidária.” (NR)

“Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino e no curso a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

.....

§ 2º Os estudantes matriculados em curso da instituição de ensino associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 4º

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso ou dos cursos de a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da unidade da instituição de



ensino, de sua representação estudantil de qualquer outra entidade da instituição de ensino.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino ou supervisionadas por profissionais habilitados.” (NR)

“Art. 5º

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais nas instituições de ensino às quais se refere esta Lei;

IV - melhorar as condições de aprendizado dos alunos na instituição de ensino, mediante a aplicação da teoria ministrada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino referidas nesta Lei e o meio empresarial;

.....” (NR)

“Art. 6º

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de estudantes das instituições de ensino a que se refere esta Lei em suas áreas de atuação;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento,



elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino oferecido nas instituições de ensino referidas nesta Lei da realidade do mercado de trabalho;

.....” (NR)

“Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado ou órgão superior congênere da unidade de ensino da instituição de ensino a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino:

.....

§ 3º A instituição de ensino é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino ou órgão superior congênere criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-2743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370843100>

